



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005791/2003-11
Recurso nº 240.922 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.321 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria IPI
Recorrente WANDERLEI ALVES GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2003

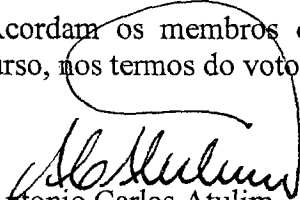
AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA.

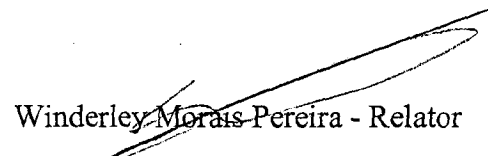
Para utilização da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo por deficiente físico, previsto na lei nº 8.989/95, a única exigência é a comprovação da situação de deficiência física que impossibilite a condução de veículo comum.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Winderley Moraes Pereira - Relator

EDITADO EM: 26/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de Imposto de Produtos Industrializados, em consequência de descumprimento de condição de habilitação à isenção, concedida aos deficientes físicos para aquisição de veículos automotores de passageiros de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989/95.

A fiscalização entendeu, não terem sido atendidos as seguintes exigências para fruição do benefício:

- a) Apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH no prazo de 180 dias, conforme previsto no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 30 de 05/06/1995;
- b) no registro de licenciamento do veículo, apresentado à fiscalização, não constava as características de veículo adaptado, de acordo com o laudo da perícia médica.

Inconformada com a exigência, o recorrente impugnou o lançamento, alegando ter entregue a CNH no prazo concedido pela fiscalização e omissão no documento de licenciamento ocorreu em virtude de erro do DETRAN de Goiás, para comprovar a afirmação, apresenta a nota fiscal de aquisição do veículo, com os gravames necessários.

O recorrente afirmou que apesar das falhas na documentação é deficiente físico, conforme laudo médico e CNH apresentados e preenche os requisitos legais para fruição da isenção destinada aos deficientes físicos.

A DRJ decidiu pela procedência do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. A ementa do Acórdão foi a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Exercício: 2003.

Ementa: IPI.ISENÇÃO.CONDIÇÕES DE FRUIÇÃO

A não apresentação da Carteira Nacional de Habilitação e do Registro de Licenciamento de Veículo no prazo previsto no art. 9º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 30/1995 acarreta impossibilidade de fruição do benefício fiscal a que alude a Lei nº 8.989/95."

Cientificado da decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação e reafirma a sua condição de deficiente físico, trazendo aos autos, para confirmar a suas alegações, uma nova autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI, emitida em 20 de abril de 2007 pela Secretária da Receita Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A legislação que trata da isenção concedida aos deficientes físicos para aquisição de veículos automotores esta prevista na Lei nº 8.989/1995. A época dos fatos a legislação concedia o benefício, as pessoas que em razão da deficiência, não pudessem dirigir veículos comuns.

A SRF disciplinou os procedimentos para concessão do benefício por meio da IN SRF nº 30/1995. A instrução normativa exigia para concessão do benefício, a apresentação de laudo médico emitido pelo DETRAN, atestando o tipo de deficiência e a incapacidade para conduzir veículos comuns, indicando o tipo de veículo, com as características especiais necessárias. A mesma IN também exigia a apresentação de cópia autenticada da CNH, com a especificação do tipo de veículo, conforme o laudo da perícia médica. Se porventura, o requerente do benefício, não possuisse os documentos necessários, poderia em substituição, firmar termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometeria a entregar a Receita Federal os documentos necessários no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da aquisição do veículo.

Não possuindo os documentos exigidos, o requerente firmou termo de compromisso para entrega no prazo de 180 dias. Entretanto, não cumpriu o prazo, sendo então, intimado a cumprir o termo. O contribuinte atendeu a intimação e apresentou a documentação solicitada.

Entendo que a atendimento da intimação, mesmo que extemporânea, supre a necessidade de apresentação da documentação para fruição do benefício. Pois, o princípio da verdade material precisa ser obedecido e apesar do descumprimento do prazo, a documentação foi apresentada e recebida pela SRF, sendo necessária a sua apreciação.

A fiscalização também questionou o fato do recorrente somente ter sido habilitado em 08/02/2002. Verificando a CNH, constata-se que realmente foi emitida em 07/02/2002, entretanto, a data da primeira habilitação é de 01/04/1981, ou seja, o requerente já era habilitado na data do pedido de benefício.

Quanto à discussão sobre a falta no registro de licenciamento, da informação de veículo adaptado. Esta foi suprida pela apresentação da nota fiscal de venda, informando ser o veículo possuidor de direção hidráulica. Apesar de não constar no licenciamento, a questão que surge é se o veículo com direção hidráulica, seria um veículo especial que atenderia a exigência da Lei 8.989/95. Para elucidar a questão, podemos nos socorrer do conceito da palavra "comum" constante do Livro Vocabulário Jurídico de DE PLÁCIDO E SILVA.¹

¹ De Plácido e Silva, vocabulário jurídico, 23ª ed., p. 325.

“COMUM. Derivado de communis (o que pertence a muitos), é empregado, freqüentemente, ara designar o que é público (uso comum ou uso público) ou para indicar que a coisa pertence a várias pessoas, embora sem esse caráter de generalidade. Seja em qualquer sentido em que se tome, comum, na terminologia jurídica, sempre dá idéia de pluralidade, seja para indicar o uso, o direito, o ato, propriedade ou qualquer outra coisa, ou a idéia de vulgaridade, em virtude da qual se tem acepção de comum, como o normal, o freqüente, o habitual, o que se aplica ou se refere a todos”.

Para considerar o veículo com direção hidráulica dentro do conceito de “veículo comum”, necessitamos que todos ou pelo menos a maioria dos veículos fabricados no País, apresentassem esta característica. Como é de conhecimento geral, os veículos produzidos na sua maioria, não possuem direção hidráulica. Portanto, podemos considerar o veículo com direção hidráulica como incomum o que atenderia as exigências da Lei. 8.989/95.

Para auxilio na elucidação da questão, podemos também utilizar o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 293/2003, que apesar de revogada, definiu de forma mais clara, as características necessárias para permitir a utilização da isenção por pessoas portadoras de deficiência física.

“Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, que não possam dirigir veículos comuns, poderão adquirir, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), que apresente características especiais.

§ 1º As características especiais referidas no caput são aquelas originais ou resultantes de adaptação pela montadora ou oficina especializada, que permitam a utilização do veículo por pessoas portadoras de deficiência física, que não possam dirigir veículos comuns, admitindo-se, entre tais características, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.

§ 2º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas uma vez a cada três anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995. “

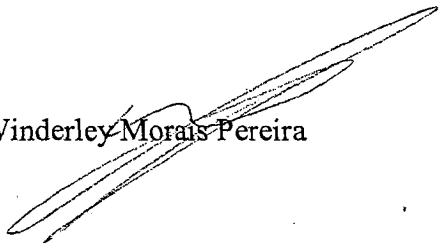
Para esclarecimento, a revogação da IN 293/2003 ocorreu em razão da legislação ter sido alterada e não mais exigir, para utilização do benefício da isenção, a obrigatoriedade de que a pessoa portadora de deficiência física não possa dirigir automóvel comum.

Como podemos observar no § 2º do art 2º da IN SRF 293/2003, o veículo com direção hidráulica, fica afastado do conceito de veículo comum. Atendendo desta forma a exigência para utilização do benefício previsto na Lei 8.989/95.

No caso em tela, o contribuinte adquiriu um veículo com direção hidráulica e mesmo que fora do prazo previsto no termo de compromisso, apresentou a documentação exigida pela SRF. Ressalto, que em nenhum momento foi questionado a situação de deficiente físico do recorrente, sendo que, o laudo emitido pelo DETRAN confirma esta situação. A lei 8.989/95 exigia para fruição do benefício apenas que a pessoa deficiente não pudesse dirigir

veículo de uso comum. Entendo que as exigências foram atendidas, tendo o contribuinte direito ao benefício fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.


Winderley Moraes Pereira

